

Of. nº. 008/2015

Guaporé, 26 de novembro de 2015.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação e votação de Vossas Excelências, o projeto de lei legislativa nº. 015/2015, que dispõe sobre a colocação de flores naturais e artificiais nos Cemitérios de Guaporé.

Em anexo, segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Vítor Hugo Zardo,
Vereador da Bancada do PP.

**A Sua Excelência o Senhor Ronaldo Jair Donida,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 015/2015

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS NOS CEMITÉRIOS DE GUAPORÉ.

Art. 1.º Fica proibida a colocação de vasos e arranjos de flores naturais nos jazigos existentes nos Cemitérios de Guaporé, com exceção:

I – Dia das Mães (fica permitida a colocação de até três dias antecedentes à data);

II – Dia dos Pais (fica permitida a colocação de até três dias antecedentes à data);

III – Dia de Finados (fica permitida a colocação de até três dias antecedentes à data);

IV – Data do velório, enterro e sétimo dia do falecido.

Parágrafo Único: Findo o sétimo dia posterior aos eventos, todos os vasos e arranjos de flores naturais serão retirados dos Cemitérios.

Art. 2.º Fica permitida a colocação de vasos e arranjos de flores artificiais nos jazigos existentes nos Cemitérios de Guaporé, desde que não estejam acondicionados em sacos plásticos ou outro material que impeça o escoamento da água, que não possuam orifícios para o escoamento da parte inferior ou que estejam acondicionados com areia, buscando evitar o acúmulo de água.

Art. 3º Fica proibida a colocação de qualquer tipo de recipiente que possa favorecer o acúmulo de água nos jazigos ou dependências dos cemitérios.

Parágrafo Único: O não cumprimento implicará 3 VRM de multa.

Art. 4º Ficam autorizados aos servidores da Administração dos Cemitérios a retirada de todos os recipientes móveis, arranjos e flores que possam acumular água, e/ou colocar areia até a superfície dos vasos fixos nos jazigos.

Art. 5º Nos terrenos que contenham edificações (como capelas e lajes) que acumulem água, a Administração dos Cemitérios de Guaporé notificará os proprietários para que, no prazo de 15 dias, tomem as providências necessárias para a resolução do problema.

Parágrafo Único: O não cumprimento implicará autuação de 3 VRM.

Art. 6º Em até 15 dias após o sepultamento, fica obrigada a colocação de placa identificativa, em acrílico ou material semelhante, na respectiva sepultura, na qual deve constar o nome, data de nascimento e data de óbito do falecido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dos ditames dessa lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, em

Guaporé, 26 de novembro de 2015.

MENSAGEM ____/2015

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais, estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 015/2015

**DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE FLORES
NATURAIS E ARTIFICIAIS NOS
CEMITÉRIOS DE GUAPORÉ.**

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa reveste-se de elevada importância, em razão do alerta epidemiológico da localização de focos do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, em nosso Município, e na epidemia da doença no Brasil, buscando adotar medidas preventivas contra a doença.

A nossa sociedade ainda não compreendeu a verdadeira dimensão da dengue, que se trata de uma virose, cuja cura depende praticamente de nosso sistema imunológico, havendo casos em que o quadro evolui para situações graves, chegando até a morte. O mosquito *Aedes Aegypti*, que com sua picada nos injeta o vírus da dengue, sobrevive em águas acumuladas, e aloja-se em locais quentes e de penumbra, sendo os cemitérios locais propícios ao desenvolvimento de criadouros destes mosquitos. Ali se colocam vasos, recipientes e outros objetos com a finalidade de enfeitar as sepulturas, contudo, esses objetos ficam expostos ao tempo e muitos acumulam água da chuva, surgindo os mosquitos que irão infectar tanto os que visitam o cemitério, como as pessoas que moram nas proximidades.

A batalha contra a dengue é uma luta permanente, depende de todos, em qualquer lugar, o tempo inteiro, de todas as maneiras. Entende-se que esta é apenas uma frente de luta contra esse mal, que infelizmente, muitas vezes, só percebemos o seu perigo e sua gravidade quando temos alguém próximo acometido por essa doença.

Dessa forma, considerando que, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e que, nos termos do art. 6º e art. 196 da Constituição Federal, é dever do Estado implementar ações sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o fato das campanhas realizadas não terem surtido efeitos no combate ao mosquito transmissor da dengue e no atendimento à população guaporense; da necessidade de mobilização da população para o combate do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue; que a Administração Pública deve primar pela observância do interesse público, em detrimento do interesse privado, atuando, em casos relativos à saúde pública, com extrema prudência, na busca da eliminação de riscos de doenças; é a presente proposta, visando especialmente a prevenção à saúde da população do Município.

Justifica-se, por fim, a colocação de placa identificativa nas sepulturas, para evitar erros de localização, bem como se averiguar o tempo para a remoção e traslado.

À consideração dos Senhores Edis.